

anteriormente, serão entregues ás partes contractantes; e não terão vigor sem as formalidades prescriptas nos artigos acima.

Art. 5.º O camarada que depois de justo for contractar com outro patrão perderá um quarto da quantia estipulada, e será constrangido pelo prefeito a cumprir o primeiro contracto, ficando sujeito ás penas dos arts. 301 e 302 do código criminal no caso de ter mudado o nome para realisar o novo contracto.

Art. 6.º O patrão que justar um camarada sabendo que está justo com outro, perderá tudo o que tiver adiantado, e soffrerá a pena de prisão por 8 a 20 dias.

Art. 7.º Os juizes de paz, prefeitos, e sub-prefeitos cummulativeamente farão cumprir estes contractos, procedendo administrativamente e sem formalidade. Elles poderão dirigir deprecadas sendo necessario.

Art. 8.º O camarada que se evadir por meio de fuga ao cumprimento dos deveres estipulados, e de modo que seus serviços não possam aproveitar ao patrão naquella viagem, será obrigado á indemnisação marcada na lei de 13 de setembro de 1830, ou á prisão e trabalho nas obras publicas até pagar ao patrão, ou seu procurador o principal e juros desde o dia da fuga, de tudo o que houver recebido.

Art. 9.º A despesa que se fizer para cumprimento destes contractos recahirá sobre aquelle que injustamente se evadir aos deveres estipulados.

Art. 10. O presidente da provincia fará regulamentos policiaes para a navegação dos rios Tieté e outros da provincia, sujeitando-os á approvação da assemblea.

Art. 11. A lei de 13 de setembro fica em seu inteiro vigor em tudo que se não oppuzer á presente.

Lei n. 11—de 2 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Para o engajamento nos corpos de municipaes permanentes da provincia sómente se admittirão aquelles cidadãos que apresentarem attestados autenticos de boa conducta moral e politica, e que forem julgados aptos para o serviço depois dos convenientes exames e averiguações do respectivo commandante, que fica responsavel pela observancia deste artigo.

Art. 2.º A falta de exacto cumprimento dos deveres dos alistados será punida pelo commandante do corpo com prisão até 12 dias, sahindo della o prezo para fazer o serviço que lhe pertencer.

Art. 3.º A desobediencia, ou insubordinação será punida pela primeira vez com um a tres mezes de prisão, conservando-se o prezo so-

bitario oito dias em cada mez; e na reincidencia além das penas impostas neste artigo será remettido para a tropa de linha como recrutado.

Art. 4.º O que desertar da guarda, ou deixar o serviço de algum posto ou destacamento, soffrerá a mesma pena do artigo antecedente.

Art. 5.º O conselho de que tracta o art. 20 do decreto de 22 de outubro de 1831, compor-se-ha de officiaes da guarda nacional ou de tropa de linha.

Art. 6.º Os officiaes inferiores e soldados municipaes permanentes usarão de bigodes.

Art. 7.º Fica abolido o recurso para o jury concedido nos arts. 23 e seguintes do citado decreto, revogados todos os mais delle, e quaesquer outras disposições que se oppuzerem á presente lei.

Lei n. 12—de 3 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º A decima que pagavão os predios urbanos fica reduzida a 5 por cento, que se cobrará de todos os habitados, á excepção daquelles cujo rendimento annual fôr arbitrado em menos de 20\$ rs., e que além disto forem habitados por seus proprios donos.

Art. 2.º Fica abolida a decima dos fóros ou censos dos terrenos dos predios urbanos.

Art. 3.º Quando aconteça que o predio mude de possuidor antes do tempo marcado para a arrecadação deste imposto, o novo proprietario fica todavia a elle obrigado.

Art. 4.º Na falta ou ausencia do proprietario fica o inquilino responsavel pelo imposto, que poderá descontar no aluguel do predio.

Art. 5.º Quando no decurso do anno qualquer predio deixar de ser habitado, o proprietario, ou quem suas vezes fizer, assim o participará ao respectivo collecter, o qual deverá verificar essa circumstancia, afin de fazer o devido desconto relativo, no acto da cobrança; se a participação fôr feita posteriormente não aproveitará ao proprietario pelo tempo até então decorrido, e da mesma fórma, quando no lançamento estiver o predio deshabitado, e depois fôr habitado, o proprietario, ou quem suas vezes fizer, dará immediatamente parte ao collecter, sob pena de ser cobrada a decima por inteiro de todo o anno.

Art. 6.º Para o lançamento deste imposto, a avaliação dos predios não alugados será feita por dois arbitros, nomeados um pelo collecter, outro pelo juiz de paz do districto, entre os cidadãos proprietarios, e (se fôr possivel) que tenham predios de aluguel, os quaes assignarão o lançamento em que intervierem. No caso de discordancia dos dois arbitros

